



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 264/2016
(Substitutivo nº 01)

A autoria do presente Substitutivo é do nobre vereador Mário Marte Marinho Júnior, também autor da proposição.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a dispensa de ponto dos especialistas de educação e dos inspetores de alunos no período do recesso escolar, e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam dispensados do registro do ponto os especialistas de educação e os inspetores de alunos no período de recesso escolar entre os dias 22 a 29 de dezembro de cada ano, nos termos do previsto no Art. 219 da Lei 3.800, 2 de dezembro de 1.991.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em que pese a nobre intenção do legislador, a matéria que versa a Proposição se traduz em sua natureza jurídica no Regime Jurídico dos Servidores Públicos, o qual é conceituado, nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo que deixa muito claro no rol apresentado, especialmente o contido no item “e” que trata da dispensa de ponto.

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo" (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.). (grifo nosso)

Transcrevemos ainda, a Ementa da aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação de poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo. (grifo nosso)

Sobre o assunto em tela, a competência exclusiva para deflagrar o processo legislativo, cabe ao Chefe do Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:



15

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

c) *servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.* (grifo nosso)

Aplica-se aos Municípios, o disposto na Carta Magna, face ao princípio da simetria.

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

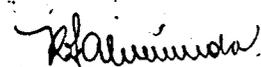
Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:

I- *regime jurídico dos servidores.* (grifo nosso)

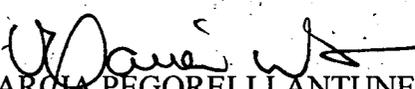
Por fim, entendemos ser inconstitucional esta Proposição, por não estar em conformidade com o Art. 61, § 1º, II, “c”, da CF, além do Art. 38, I da LOM, pois é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que verse sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de dezembro de 2016.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica